



AVEIRO  
Câmara Municipal

# pdm

revisão  
PLANO DIRETOR MUNICIPAL  
Aveiro



## RELATÓRIO

PLANTA DE CONDICIONANTES  
SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE  
UTILIDADE PÚBLICA

novembro 2019

Imagem da capa:

© AdRA 2010  
todos os direitos reservados

## **RELATÓRIO**

### **PLANTA DE CONDICIONANTES SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA**



## NOTA PRÉVIA

A informação constante da proposta da planta de condicionantes resultou, na generalidade, de alguns ajustamentos em função das referências/temas da nova cartografia e dos seguintes contributos:

- Elementos enviados no âmbito da pronúncia das entidades que constituem a Comissão Consultiva do PDM, em matéria de servidões e restrições de utilidade pública;
- Informação existente no anterior procedimento de revisão, quando não houve pronúncia da respetiva entidade, no âmbito do atual processo;
- Representação da respetiva servidão, apoiada nas referências/temas da cartografia correspondentes, nomeadamente, os canais navegáveis e zonas de proteção à Pateira de Fermentelos;
- Delimitação da REN, que pela sua especificidade, foi elaborada por equipa externa.
- Delimitação da RAN, por parte da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAPC) e como resultado de várias reuniões de trabalho e concertação
- Esclarecimento sobre algumas matérias em reuniões setoriais visando a representação adequada de algumas matérias, nomeadamente com Infraestruturas de Portugal, IP (IP), Instituto de Mobilidade e Transportes (IMT), Ministério da Defesa Nacional e Águas da Região de Aveiro (ADRA);

## Índice

<b>1. RECURSOS NATURAIS</b> .....	6
<b>1.1 Recursos Hídricos</b>	6
1.1.1 O Domínio Público Hídrico	6
1.1.2 Lagoas de águas públicas	8
1.1.3 Zonas inundáveis	8
1.1.4 Captações de água	9
<b>1.2 Recursos Geológicos (pedreiras)</b>	10
<b>1.3 Recursos Agrícolas e Florestais</b>	10
1.3.1 RAN	10
1.3.2 Aproveitamentos hidroagrícolas	11
1.3.4 Regime florestal	12
1.3.5 Povoamentos florestais percorridos por incêndios	13
<b>1.4 Recursos Ecológicos</b>	14
1.4.1 REN	14
1.4.2 Áreas protegidas	14
1.4.3 Rede Natura 2000	14
<b>2. PATRIMÓNIO</b> .....	15
<b>2.1 Imóveis Classificados</b>	15
<b>2.2 Edifícios Públicos</b>	17
<b>3. EQUIPAMENTOS</b> .....	18
<b>3.1 Estabelecimentos Prisionais</b>	18
<b>3.2 Defesa Nacional</b>	19
<b>4. INFRAESTRUTURAS</b> .....	20
<b>4.1 Área de jurisdição da Administração do Porto de Aveiro</b>	20
<b>4.2 Abastecimento de Água</b>	20
<b>4.3 Drenagem de Águas Residuais</b>	21
<b>4.4 Rede Elétrica</b>	22
<b>4.5 Gasodutos e Oleodutos</b>	22
<b>4.6 Rede Rodoviária</b>	23
<b>4.7 Rede Ferroviária</b>	25
<b>4.8 Telecomunicações – Feixes hertzianos</b>	26
<b>4.9 Faróis e outros Sinais Marítimos</b>	26
<b>4.10 Marcos Geodésicos</b>	26
<b>5. ATIVIDADES PERIGOSAS</b> .....	27
<b>5.1 Estabelecimentos com Substâncias Perigosas</b>	27



## ENQUADRAMENTO

Por Servidão Administrativa “... *deve entender-se o encargo imposto sobre um imóvel em benefício de uma coisa, por virtude da utilidade pública desta...*” e segue o atual regime legal previsto no código das expropriações aprovado pela lei n.º 168/99 de 18 de Setembro (ver artigo 8º).

Por Restrição de Utilidade Pública “...*deve entender-se toda e qualquer limitação sobre o uso, ocupação e transformação do solo que impede o proprietário de beneficiar do seu direito de propriedade pleno*, sem depender de qualquer ato administrativo uma vez que decorre diretamente da lei.

Procedeu-se à identificação das servidões e restrições de utilidade pública em vigor, com base na informação disponibilizada por algumas das entidades e serviços que compõem a atual Comissão consultiva, constituída no âmbito do processo de revisão do PDM de Aveiro.

Nos casos em que essa informação não foi facultada, recorreu-se aos elementos fornecidos no âmbito do procedimento anterior.

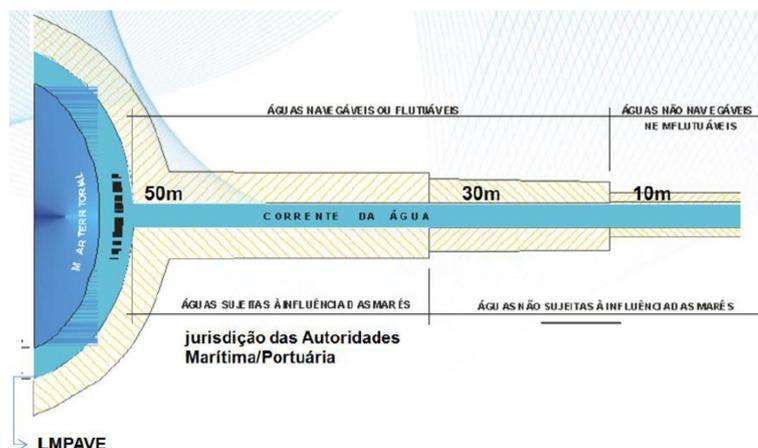
## 1. RECURSOS NATURAIS

### 1.1 Recursos Hídricos

#### 1.1.1 O Domínio Público Hídrico

##### Conceito/enquadramento

“... *é constituído pelo conjunto de bens que pela sua natureza são considerados de uso público e de interesse geral, que justificam o estabelecimento de um regime de carácter especial aplicável a qualquer utilização ou intervenção nas parcelas de terreno localizadas nos leitos das águas do mar, correntes de água, lagos e lagoas, bem como as respetivas margens a fim de os proteger*”, sujeitas, portanto a servidões administrativas e, de acordo com a Lei n.º 54/2005, 15 novembro, na sua redação atual dada pela Lei n.º 31/2016 de 31 de agosto, compreende **o domínio público marítimo, o domínio público lacustre e fluvial e o domínio público das restantes águas.**



Fonte: guia de apoio sobre a titularidade dos recursos hídricos, julho 2013

## ***Procedimentos/Proposta***

### DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO - DPM

Tendo como referência os elementos remetidos pela APA para efeitos de delimitação da REN, especificamente a LMPAVE, procedeu-se à demarcação do Domínio Público Marítimo, com identificação do leito das águas do mar e a margem das águas interiores sujeitas à influência das marés.

Na frente ribeirinha da cidade/canais urbanos, pela particularidade deste território, foi elaborado um estudo técnico específico pelo Professor Engenheiro António Carmona Rodrigues, avaliando, face ao sistema de eclusa e comportas, o comportamento e continuidade do efeito das marés. Como resultado, considerou-se que a eclusa e as comportas constituíam o limite da existência de influência natural de marés, a partir das quais a entrada de água nos canais urbanos passa a ser gerida, em permanência, pelo município.

Contudo, decorrente das reuniões e concertação com a APA/ARH e face à demarcação existente da LMPAVE, os canais urbanos são considerados ainda como DPM com a respetiva margem de 50 metros.

Ficou também acordado que a APA e a CMA irão avançar em conjunto com a elaboração de um estudo técnico para determinação da cota de máxima cheia, assumindo-se, após a sua execução, validação e formalização, o valor definido como o valor a usar na gestão urbanística da áreas inundáveis, assim como em medidas que se possam justificar de capacitação do Sistema de Eclusa e Comportas da Cidade de Aveiro, podendo, conseqüentemente vir a redefinir a área inundável na zona urbana da Cidade de Aveiro a montante / nascente do Sistema de Eclusa e Comportas.

### DOMÍNIO PÚBLICO LACUSTRE E FLUVIAL DPLF

Na continuidade da demarcação do Domínio Público Marítimo, a partir das referências cartográficas identificadas, procedeu-se à Demarcação do Domínio Público Lacustre e Fluvial.

Neste âmbito, apenas se identificou a margem dos 30 m referente às **águas navegáveis ou fluviáveis**, tendo-se optado pela não demarcação da margem de 10 metros correspondente às **águas não navegáveis**, face à vasta rede existente no concelho e à escala de representação, por se considerar que viria a criar dificuldades e complexidade de leitura, majoradas quando sobreposta com várias outras condicionantes.

Para a representação final adotou-se a respetiva informação macro existente na cartografia 10K que apresenta conectividade hidrológica, tendo sido expurgadas as situações de troços reduzidos soltos do sistema, as de condução de águas pluviais ao longo das infraestruturas rodo e ferroviárias e de outras situações não verificáveis no território.

Nesta representação ocorrem alguns pequenos hiatos, que foram colmatados pela sua confirmação territorial através da cartografia 2K e dos ortofotomapas.

Refere-se ainda que, de acordo com o determinado pela entidade e em conformidade transposto para o parecer final da CCDRc, considerou-se ainda a demarcação das tipologias da REN - lagoas e lagos – leito e margem, na demarcação do DPLF no plano de água a nascente do concelho, integrando a Pateira de Fermentelos.

### 1.1.2 Lagoas de águas públicas

---

#### **Conceito/enquadramento**

A Pateira de Fermentelos é uma lagoa identificada no anexo I do DL 107/2009, pelo que, na ausência do PEOT aplica-se o disposto neste decreto para as albufeiras, com as devidas adaptações. “*A utilização das lagoas ou lagos de águas públicas e respetivas zonas terrestres de proteção obedece ao disposto no respetivo POAAP, ou noutro PEOT (POAP ou POOC) que os abranja (art. 26.º, art.5.º e art.6.º do DL 107/2009)* ”. Assim, há a considerar uma **Zona Terrestre de Proteção e Zona de Reservada da Zona de Proteção Terrestre**.

A Zona Terrestre é uma faixa envolvente de 500 metros, que tem como função a salvaguarda e proteção dos recursos hídricos. Esta zona integra uma Zona Reservada, com a largura de 100 metros. Nestas zonas existem várias condicionantes e interdições de intervenção, identificadas no respetivo regime jurídico.

#### **Procedimentos**

Tendo em conta o parecer emitido pela entidade à semelhança do procedimento utilizado na demarcação do DPLF efetuou-se o cruzamento da informação disponível no site da APA relativa à Pateira de Fermentelos - Lagoa de águas públicas com a tipologia de leito da lagoa constante da delimitação da REN.

#### **Proposta**

A partir da linha de demarcação na Pateira de Fermentelos, conforme procedimento efetuado, acima descrito, definiu-se a “Zona Terrestre de Proteção” (buffer a 500) incluindo a “Zona Reservada” (buffer 100), também representada.

### 1.1.3 Zonas inundáveis

---

#### **Conceito/enquadramento**

A Lei nº 58/2005 de 29 de dezembro (Lei da água), republicada pelo DL n.º 130/2012, de 22 de junho estabelece no Artigo 40.º Medidas de proteção contra cheias e inundações

1 - *Constituem zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias as áreas contíguas à margem dos cursos de água ou do mar que se estendam até à linha alcançada pela maior cheia com probabilidade de ocorrência num período de retorno de um século.*

2 - *As zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias devem ser objeto de classificação específica e de medidas especiais de prevenção e proteção, delimitando-se graficamente as áreas em que é proibida a edificação e aquelas em que a edificação é condicionada, para segurança de pessoas e bens.*

3 - *Uma vez classificadas, as zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias ficam sujeitas às interdições e restrições previstas na lei para as zonas adjacentes.*

4 - *Os instrumentos de planeamento de recursos hídricos e de gestão territorial devem demarcar as zonas inundáveis ou ameaçadas por cheias e identificar as normas que procederam à sua criação.*

5 - *Na ausência da delimitação e classificação das zonas inundáveis ou ameaçadas por cheias, devem os instrumentos de planeamento territorial estabelecer as restrições necessárias para reduzir o risco e os efeitos das cheias, devendo estabelecer designadamente que as cotas dos pisos inferiores das edificações sejam superiores à cota local da máxima cheia conhecida.*

6 - *É competência da autoridade nacional da água a aplicação de medidas para redução dos caudais de cheia, de acordo com critérios e procedimentos normativos estabelecidos.*

7 - *Até à aprovação da delimitação das zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias, estão sujeitos a parecer vinculativo da autoridade nacional da água o licenciamento de operações de urbanização ou edificação, quando se localizem dentro do limite da cheia, com período de retorno de 100 anos, ou de uma faixa de 100 m para cada lado da linha de água, quando se desconheça aquele limite.*

8 - É competência da autoridade nacional da água, em articulação com a Autoridade Nacional de Proteção Civil, a criação de sistemas de alerta para salvaguarda de pessoas e bens.

A par da publicação do Plano de Gestão de Riscos de Inundação - PGRI da ARH-4A (Vouga, Mondego e Liz) (RCM n.º 51/2016 de 20 de setembro, republicado pela Declaração de Retificação n.º 22-A/2016 de 18 de novembro), com enquadramento no Decreto-Lei n.º 115/2010 de 22 de outubro, refere-se:

*“A Lei da Água, aprovada pela Lei n.º58/2005, de 29 de dezembro, estabelece, em sede de medidas de proteção contra cheias e inundações, a obrigação de nos instrumentos de planeamento dos recursos hídricos e de gestão territorial serem demarcadas as zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias (...)”*

*“Os procedimentos de elaboração ou revisão dos planos municipais de ordenamento do território, bem como a elaboração das cartas de reserva ecológica nacional, cumprem o disposto no quadro legal atualmente em vigor, para efeitos da delimitação das zonas inundáveis, das zonas ameaçadas pelas cheias e das zonas ameaçadas pelo mar”.*

O PGBH-RH4 identifica as áreas onde existem riscos potenciais significativos de inundações, visando a elaboração de cartas de zonas inundáveis e de cartas de risco de inundações, sendo que, no caso da Zona Crítica Ria de Aveiro, o limite apresentado abrange apenas uma parte do Rio Vouga, uma vez que está condicionado pela abrangência dos dados recolhidos na estação de Angeja. Houve ainda a necessidade de aferir a informação disponibilizada no site, tendo em conta a respetiva escala de elaboração.

### **Ponto de Situação/ Proposta**

A delimitação das zonas inundáveis teve em conta a informação elaborada no âmbito da delimitação da REN.

#### **1.1.4 Captações de água**

---

##### **Conceito/enquadramento**

**A Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2007**, estabelece a delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para 15 furos de captação de água subterrânea localizados no sistema aquífero cretácico de Aveiro.

##### **Procedimento**

Tendo sido identificado pela ARH erros na indicação das coordenadas publicadas pela referida Resolução e considerando alterações que foram ocorrendo, a ADRA com a ARH efetuaram as diligências e procedimentos necessários com vista à respetiva correção e alteração para posterior publicação.

##### **Ponto de situação**

No âmbito do processo de revisão do PDM a APA enviou para nosso parecer/validação uma proposta de Portaria para publicação das referidas alterações/correções. As shapes disponibilizadas pela APA foram transpostas para a planta de condicionantes.

## 1.2 Recursos Geológicos (pedreiras)

---

### **Conceito/enquadramento**

As **Massas minerais**, por definição constituem quaisquer rochas e outras ocorrências minerais que não apresentem as características necessárias à qualificação como depósitos minerais, sendo que áreas de exploração das massas minerais têm a designação legal de **pedreiras**

A constituição de servidões e relativas a massas minerais (pedreiras) e as zonas de defesa segue o regime previsto na Lei nº 54/15 de 22 de junho.

### **Procedimento**

Da consulta anterior da DGG, houve pronúncia no sentido da não identificação no concelho de áreas com potencial ao nível de reserva de recursos geológicos.

Procedeu-se ao levantamento e análise dos processos de obras relativos às pedreiras (informação nº3 de fevereiro de 2016 DGU).

### **Proposta**

Na sequência da informação disponibilizada, identificou-se apenas uma pedreira licenciada, tendo-se procedido à respetiva representação.

## 1.3 Recursos Agrícolas e Florestais

---

### 1.3.1 RAN

---

#### **Conceito/enquadramento**

A publicação do **Decreto-Lei nº 199/2015, de 16 de setembro** procede à primeira alteração e consequente republicação do Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de março relativo ao Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional e vem introduzir simplificação procedimental na consulta à entidade nacional bem como reforçar os objetivos da RAN, em articulação com outros regimes, acentuando, por exemplo, o carácter excecional das utilizações não agrícolas e das condições de fracionamento (3 x unidade de cultura).

#### **Regime jurídico da reserva agrícola nacional (RJAN)**

- Declaração de retificação n.º 15/2011, de 18 de abril – retifica P 162/2011
- Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril – viabilização de utilizações não agrícolas
- Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro – 1.ª Alteração ao RJAN
- Decreto-Lei nº 73/2009, de 31 de março – RJAN

#### **Procedimento**

Sobre a cartografia da RAN enviada pela DRAPC no âmbito do anterior processo de revisão do PDM, identificaram-se os primeiros pedidos de exclusão. Foi feito o acompanhamento à proposta de delimitação daí resultante, traduzido nas várias reuniões sectoriais para esclarecimento e justificação dos pedidos de exclusão/desafetação. Com a apresentação da designada RAN\_bruta pela entidade, e ponderadas todas as manchas em análise, foi definida

a delimitação final, que irá “condicionar” a proposta/modelo de ordenamento do território municipal.

### **Proposta**

As posições favoráveis da entidade sobre as propostas de exclusão foram incorporadas e a delimitação final passou a integrar a planta de condicionantes.

### **1.3.2 Aproveitamentos hidroagrícolas**

---

#### **Conceito/enquadramento**

São consideradas obras de aproveitamento hidroagrícola, nomeadamente, as obras de aproveitamento de águas do domínio público para rega, as obras de drenagem, de enxugo e de defesa dos terrenos utilizados na agricultura.

As áreas incluídas nos Aproveitamentos Hidroagrícolas encontram-se sujeitas ao RJOAH (Regime Jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola) traduzido no DL nº 269/82, de 10 de julho, alterado e republicado pelo DL nº 6/2002 de 6 de abril, e legislação complementar, disponíveis em <http://sir.dgadr.pt/>.

São áreas de produção mais intensiva e mais competitiva, que interessa preservar como espaços agrícolas estratégicos, na perspetiva setorial. Constituem, pois, uma condicionante ao uso do solo, sendo que são proibidas todas e quaisquer construções, atividades ou utilizações não agrícolas nas áreas beneficiadas, exceto as que, nos termos dos regulamentos da obra, forem admitidas como complementares da atividade agrícola.

Conforme parecer da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro – *na área do município localiza-se parte do Aproveitamento Hidroagrícola do Vouga - publicado em D.R. nº 219 de 21/09/1995 por Resolução do Conselho de Ministros nº 89/95.*

#### **Procedimento**

A identificação da área do PDAV – Bloco do Baixo Vouga Lagunar (BBVL) do Aproveitamento Hidroagrícola do Vouga, foi fornecida pela DRAPC no procedimento anterior e confirmada pela DGADR, através de ofício de 7.02.2018.

A transposição do perímetro para a cartografia atual (homologada para a revisão do plano) tendo por base cartas a diferentes escalas, determinou uma aferição do limite aos elementos físicos do território.

No ofício da DGADR supra é referido que as infraestruturas de defesa do BBVL são estratégicas e, pela sua importância deverão constar da planta de condicionantes, sendo apresentadas as larguras das respetivas faixas de proteção.

Quanto à restante informação relativa ao Aproveitamento Agrícola do Vouga - Bloco do Baixo Vouga Lagunar, Bloco do Baixo Vouga, Perímetro de emparcelamento do “Rio das Mós”, Perímetro de emparcelamento da “Ilha Nova”, Perímetro de emparcelamento rural de “Eixo, Alquerubim, Frossos, Segadães, Eirol, Requeixo, Travassô e Óis da Ribeira”, Regadio de Eirol e Regadio de Requeixo, não constituindo condicionante, constarão de um desdobramento da planta de ordenamento.

#### **Proposta**

Foi marcado o perímetro do BBVL, bem como as faixas de proteção das infraestruturas de defesa – troço sul do dique de proteção contra o avanço de marés; mota da margem esquerda do Rio Velho; mota da margem direita do Rio Vouga.

### 1.3.3 Zonas vulneráveis

---

#### **Conceito/enquadramento**

A Lei 58/2005 de 29 de dezembro, designada como Lei da Água e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012 de 22 de junho, no seu artigo 4.º relativo a Definições enumera a abrangência de *Zonas protegidas*, que compreendem – (...) *iii) As zonas sensíveis em termos de nutrientes, incluindo as zonas vulneráveis e as zonas designadas como zonas sensíveis.*

“Consideram-se zonas vulneráveis, zonas que drenam para águas poluídas ou em risco de virem a tornar-se poluídas com nitratos”.

Nas Zonas Vulneráveis a legislação europeia e nacional torna obrigatório o cumprimento do Código de Boas Práticas Agrícolas”, que se encontra aprovado pelo Despacho n.º1230/2018 de 5 de fevereiro.

[http://www.drapc.min-agricultura.pt/drapc/servicos/desenvolvimento/zv/zv\\_caderno\\_campo\\_drapc.pdf](http://www.drapc.min-agricultura.pt/drapc/servicos/desenvolvimento/zv/zv_caderno_campo_drapc.pdf)

Com a publicação da Portaria n.º 164/2010 são retificados os limites das zonas vulneráveis n.º 2 e n.º 4, respetivamente, Aveiro e Mira, alargando-as e unindo-as numa só, com a designação de **zona vulnerável Litoral Centro**.

O Programa de Ação para esta zona foi publicado através da Portaria n.º 259/2012 de 28 de agosto que tem como objetivos reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola e impedir a propagação desta poluição nas zonas vulneráveis.

#### **Procedimento/ Proposta**

Foi construído o limite em conformidade com a descrição estabelecida pela Portaria n.º 164/2010 de 16 de março, confirmado pela DGADR em 7.02.2018.

### 1.3.4 Regime florestal

---

#### **Conceito/enquadramento**

Por Regime Florestal entende-se o conjunto de disposições destinadas não só à criação, exploração e conservação da riqueza silvícola, sob o ponto de vista da economia nacional, mas também o revestimento florestal dos terrenos cuja arborização seja de utilidade pública, e conveniente ou necessária para o bom regime das águas e defesa das várzeas, para a valorização das planícies áridas e benefício do clima, ou para a fixação e conservação do solo, nas montanhas, e das areias no litoral marítimo.

<http://www2.icnf.pt/portal/florestas/gf/regflo/q-e>

O Regime Florestal é Total quando é aplicado em terrenos do Estado, por sua conta e administração.

As denominadas Matas Nacionais são constituídas por património fundiário pertencente ao domínio privado do Estado, portanto sujeitas ao Regime Florestal Total por força dos Decretos dos anos de 1901 e 1903.

Encontram-se sob gestão direta do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, entre outras, a Mata Nacional Dunas de S. Jacinto.

#### **Procedimento/Proposta**

Tendo como referência a delimitação da área sujeita a Regime Florestal Total, constante do Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Dunas de S. Jacinto, publicado em DR pela RCM n.º 76/2005 e integrado no PDM por adaptação – Aviso n.º 6396/2017, procedeu-se à

transposição integral da informação disponível em [http://si.icnf.pt/shp/regime\\_florestal](http://si.icnf.pt/shp/regime_florestal), conforme orientado pela entidade por email de 10.09.2019.

### 1.3.5 Povoamentos florestais percorridos por incêndios

#### Conceito/enquadramento

O Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios estabelecido pelo D.L. n.º 124/2006, de 28 de Junho, foi já alterado por diversas vezes, salientando-se a Lei n.º 76/2017 de 17 de agosto e a sétima alteração pelo Decreto-Lei n.º 14/2019 de 21 de janeiro.

Em conformidade como o Artigo 26.º- B - *Levantamento cartográfico das áreas ardidas*, a cartografia das áreas ardidas por incêndios rurais é divulgada pelo ICNF, I. P., no seu sítio da Internet e serve de base para os atos administrativos estabelecidos no âmbito do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, alterado pela Lei n.º 54/91 de 8 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.º 34/99 de 5 de fevereiro e n.º 55/2007 de 12 de março.

No PDM para além da cartografia das áreas florestais percorridas por incêndios nos últimos 10 anos é também apresentada a cartografia de perigosidade de incêndio, identificando todos os níveis de perigosidade.

#### Procedimento e Proposta

Estão representadas as áreas percorridas por incêndio até 2017. Relativamente a 2018 nos dados provisórios do ICNF não se encontram registos no concelho de Aveiro.

Foi também representada a classificação da perigosidade de incêndio definido no PMDFCI, Publicação no Diário da República n.º202 de 19.10.2018 – Edital n.º979/2018.

### 1.3.6 Árvores classificadas

#### Conceito/enquadramento

As *Árvores de Interesse Público* - São árvores que pelo seu porte, desenho, idade e raridade se distinguem dos outros exemplares. Também os motivos históricos ou culturais são fatores a ter em conta.

#### Procedimento

A informação, recolhida a partir do Registo Nacional do Arvoredo de Interesse Público (RNAIP), constitui uma *“referência não apenas ao arvoredo atualmente classificado mas também àqueles exemplares que marcaram presença relevante no espaço onde estavam inseridas e que, por qualquer razão, já não fazem parte da lista do arvoredo classificado”*.

Distrito	Concelho	Freguesia/Lugar	Nº Processo	Nome Científico	Nome Vulgar	Descrição	Classificação	Idade
Aveiro	Aveiro	União das Freguesias de Glória e Vera Cruz Jardim Infante D. Pedro	KN31/016	Araucaria heterophylla (Salisbury) Franco	araucária-de-norfolk	Exemplar Isolado	D.G. nº 280 II Série 02/12/1939	113

Fonte: <http://www2.icnf.pt/portal/florestas>

#### Ponto de situação

Foi assinalada a localização da *ARAUCARIA HETEROPHYLLA (SALISBURY) FRANCO*

## 1.4 Recursos Ecológicos

---

### 1.4.1 REN

---

#### ***Procedimento/Proposta***

A demarcação da nova REN foi elaborada por equipa externa e em conformidade como as Orientações Estratégicas de Âmbito Nacional e Regional e decorrente das diversas reuniões de concertação com as respetivas entidades de tutela.

Apresentado o parecer da tutela sobre a designada REN bruta e respetivos pedidos de exclusão, procedeu-se à delimitação final da REN, a qual integrou a planta de condicionantes.

### 1.4.2 Áreas protegidas

---

#### ***Conceito/enquadramento***

A Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP) é constituída pelas áreas protegidas classificadas ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho](#). São áreas terrestres e aquáticas interiores e áreas marinhas em que a biodiversidade ou outras ocorrências naturais apresentam, pela sua raridade, valor científico, ecológico, social ou cénico, uma relevância especial que exige medidas específicas de conservação e gestão, visando promover a gestão racional dos recursos naturais e a valorização do património natural e cultural, regulamentando as intervenções artificiais suscetíveis de as degradar.

No concelho, integra a RNAP, a Reserva Natural das Dunas de S. Jacinto, criada pelo [Decreto-Lei n.º 41/79, de 6 de março](#). O [Decreto Regulamentar n.º 24/2004, de 12 de julho](#) reclassificou a Área Protegida mantendo o estatuto anterior, mas alterando os limites e pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2005, de 21 de março](#) foi aprovado o Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Dunas de São Jacinto (PORNDSJ).

#### ***Procedimento/proposta***

Foi transposto o limite da Reserva Natural das Dunas de S. Jacinto, constante do PORNDSJ. Face às referências da nova cartografia foram efetuados pequenos ajustes.

### 1.4.3 Rede Natura 2000

---

#### ***Conceito/enquadramento***

A Rede Natura 2000 é uma rede ecológica para o espaço comunitário da União Europeia resultante da aplicação da Diretiva 79/409/CEE de 2 de abril de 1979 (Diretiva Aves), revogada pela [Diretiva 2009/147/CE](#) de 30 de novembro e da [Diretiva 92/43/CEE](#) (Diretiva Habitats) que visa assegurar a conservação das espécies e dos habitats mais ameaçados da Europa, contribuindo para parar a perda de biodiversidade.

A Rede Natura 2000 é composta por:

- **Zonas de Proteção Especial (ZPE)** - estabelecidas ao abrigo da Diretiva Aves, que se destinam essencialmente a garantir a conservação das espécies de aves, e seus habitats e das espécies de aves migratórias, cuja ocorrência seja regular;

- **Zonas Especiais de Conservação (ZEC)** - criadas ao abrigo da Diretiva Habitats, com o objetivo de contribuir para assegurar a Biodiversidade, através da conservação dos habitats naturais e dos habitats de espécies da flora e da fauna selvagens, considerados ameaçados no espaço da União Europeia".

A **Zona de Proteção Especial da Ria de Aveiro (PTZPE 0004 - ZPE ria de Aveiro)** foi criada pelo [Decreto-Lei nº 384-B/99, de 23 de setembro](#).

Através da publicação da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2014](#) de 8 de julho, foi aprovada a inclusão da Ria de Aveiro na **Lista Nacional de Sítios** (PTCON0061), maioritariamente coincidente com território já declarado como Zona de Proteção Especial.

### ***Procedimentos/Proposta***

Foram transpostos os limites da ZPE descritos no diploma, com as devidas aferições/adaptações face ao descrito no respetivo diploma e aos elementos físicos do território, constantes na nova cartografia.

Na demarcação do sítio da Ria de Aveiro nesta fase foi apenas transposto o ficheiro enviado pela entidade, procedendo-se, à sua aferição aos limites da ZPE e nas áreas onde os limites se distanciam, consideraram-se os elementos físicos e temas da cartografia, nomeadamente eixo de caminhos ou arruamentos.

Estas propostas foram já enviadas e validadas pela entidade, conforme email de 24 de abril de 2019.

## **2. PATRIMÓNIO**

### **2.1 Imóveis Classificados**

---

#### ***Conceito/enquadramento***

O regime de **classificação** dos bens imóveis de interesse cultural, que lhe confere proteção legal, bem como o das suas **zonas de proteção** encontra-se previsto na Lei nº 107/2001 de 8 de setembro e no Decreto-Lei nº 309/2009 de 23 de outubro e o Decreto-Lei n.º 140/2009 de 15 de junho estabelece o Regime Jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre os bens culturais classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.

Os bens imóveis nas suas categorias de monumentos, conjunto ou sítio, com classificação de monumento nacional, de interesse público ou de interesse municipal constituem testemunhos de especial importância da identidade e da cultura nacional ou local, justificando-se que sejam objeto de especial proteção e valorização.

*A classificação de um bem cultural imóvel impõe restrições de utilidade pública sobre o imóvel e servidões administrativas sobre a área envolvente.*

*As zonas de proteção são servidões administrativas, nas quais não podem ser concedidas pelo município, nem por outra entidade, licenças para obras de construção e para quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos e as cercas e, em geral, a distribuição de volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios sem prévio parecer favorável da administração do património cultural competente.*

De uma forma automática, os bens imóveis classificados ou em vias de classificação beneficiam de uma **zona geral de proteção (ZGP)** de 50 m, contados a partir dos seus limites externos e devem ainda dispor de uma **zona especial de proteção (ZEP)** (na qual se pode incluir uma **zona non aedificandi**), a ser fixada por Portaria, e que resulta de uma avaliação no local de todos os elementos e fatores portadores de relação/implicação direta ou indireta, atual

ou futura, no imóvel a proteger (malha edificada, morfologia do terreno, enquadramentos paisagísticos, enfiamentos visuais, vias circundantes).

### **Procedimentos/proposta**

No âmbito do parecer da DRCC foi, inicialmente, enviada à entidade uma *listagem dos bens imóveis classificados* como: *Monumento Nacional (MN), Imóveis de Interesse Público (IIP) Monumentos de Interesse Público (MIP), Conjunto de Interesse Público (CIP), bem como a identificação das respetivas ZGP e ZEP.*

Em conformidade com a listagem recebida da entidade, foram aferidas as designações e as referências às publicações, tendo havido também a necessidade de proceder a ajustamentos na transposição territorial da informação, face à alteração da cartografia de base.

Foram também consideradas as publicações de classificação de imóveis de interesse municipal.

## **LISTAGEM DOS BENS IMÓVEIS CLASSIFICADOS**

---

### **MONUMENTOS NACIONAIS**

1. Cruzeiro de Nossa Sr.ª da Glória - Decreto de 16/06/1910, DG, n.º 136 de 23/06/1910; ZGP (50 m)
2. Mosteiro de Jesus compreendendo o túmulo de Santa Joana - Decreto de 16/6/1910, DG, n.º 136 de 23/06/1910; ZEP-Portaria de 28/4/1961, DG, 2ª Série, n.º 108 de 6/05/1961 (inclui zona non aedificandi)
3. Igreja das Carmelitas - Decreto de 16/6/1910, DG, n.º 136 de 23/06/1910; ZEP- Portaria de 28/11/1960, DG, 2ª Série, n.º 11 de 13/01/1961
4. Conjunto arquitetónico formado pela Igreja do Convento de St.º António e seu claustro, Capela da Ordem Terceira de S. Francisco e anexos conventuais (Casa do Despacho) - Dec. n.º 95/2002, DR, I Série-B, n.º 42 de 19/12/2002; ZEP- Portaria n.º 359/2014, DR, 2ª Série, n.º 97 de 21/05/2014

### **IMÓVEIS DE INTERESSE PÚBLICO**

5. Pelourinho de Esgueira - Decreto n.º 23 122, DG, I Série, n.º 231 de 11/10/1933; ZGP (50 m)
6. Capela do Senhor das Barrocas - Decreto n.º 34 452, DG, I Série n.º 59 de 20/03/1945; ZEP- Portaria de 2/12/1958, DG, II Série, n.º 60 de 12/03/1959 (inclui zona non aedificandi)
7. Igreja do Convento do Carmo e seu recheio - Decreto n.º 45 469, DG, I Série, n.º 303 de 27/12/1963; ZEP- Portaria n.º 481/2014, DR, 2ª Série, n.º 118 de 23/06/2014
8. Casa do Seixal e Capela da Madre de Deus (conjunto) - Dec. n.º 67/97, DR, I Série-B, n.º 301 de 31/12/1997; ZEP – Portaria n.º 740-CT/2012, DR, 2ª Série, n.º 248 (suplemento) de 24/12/2012
9. Edifício “Arte Nova” também denominado “Casa Major Pessoa” - Decreto n.º 67/97, DR, I Série-B, n.º 301 de 31/12/1997; ZGP (50 m)
10. Edifício “Arte Nova”, R. de João Mendonça (antiga Rua do Cais) N.º 5 a 7 - Decreto n.º 2/96, DR, I Série-B, n.º 56 de 6/3/1996; ZGP (50 m)
11. Edifício da antiga Capitania do Porto de Aveiro – “Casa dos Arcos” - Decreto n.º 67/97, de 31/12, DR, I Série-B, n.º 301 de 31/12/1997; ZGP (50 m)
12. Igreja da Misericórdia de Aveiro, incluindo as salas do despacho e anexos - Decreto n.º 735/74, DG, I Série, n.º 297 de 21/12/1974; ZGP (50 m)
13. Teatro Aveirense - Decreto n.º 5/2002, DR, I Série-B, n.º 42 de 19/2/2002; ZGP (50 m)
14. Sé de Aveiro - Declaração de Rectificação n.º 10-E/96, DR, I Série-B, n.º 127, de 31-05-1996 relativa ao Decreto n.º 2/96 DR, I Série-B, n.º 56, de 6-03-1996; ZGP (50 m)

### **MONUMENTOS DE INTERESSE PÚBLICO**

15. Capela de S. Gonçalo (ou Gonçalinho) - Portaria n.º 224/2011, DR, 2ª Série, n.º 12 de 18/01/2011; ZEP – Portaria n.º 224/2011, DR, 2ª Série, n.º 12 de 18/01/2011
16. Igreja de Santo André, Matriz de Esgueira - Portaria n.º 740-BT/2012, DR, 2ª Série, n.º 248 (suplemento) de 24/12/2012; ZEP – Portaria n.º 740-BT/2012, DR, 2ª série, n.º 248 (suplemento) de 24/12/2012

17. Edifício na Av. Dr. Lourenço Peixinho, 154-156, gaveto com a R. Engº Oudinot, 7-11 - Portaria n.º 182/2013, DR, 2ª Série, n.º 67 de 5/04/2013; ZGP (50m)
18. Edifício Testa & Amadores - Portaria n.º 228/2013, DR, 2ª Série, n.º 72 de 12/04/2013; ZGP (50 m)

#### **CONJUNTO DE INTERESSE PÚBLICO**

19. Conjunto arquitetónico constituído pelos imóveis sitos na Av. Dr. António Lourenço Peixinho, 64 a 88 - Portaria n.º 97/2014, DR, 2ª Série, n.º 30 de 12/02/2014; ZGP (50 m)

#### **IMÓVEIS DE INTERESSE MUNICIPAL**

20. Centro Comunitário da Vera Cruz - Edital nº 117/2004 de 15/7/2004 da CMAveiro
21. Coreto do Parque Municipal D. Pedro V - Edital nº 92/2008 de 15 de Maio
22. Casa dos Areais - Edital nº 91/2008 de 15/5/2008 da CMAveiro

## **2.2 Edifícios Públicos**

---

### **Conceito/enquadramento**

*Os edifícios e construções de interesse público, não classificados como monumento nacional ou como imóveis de interesse público, nomeadamente as instalações escolares, hospitalares, administrativas e religiosas, os quartéis, as pontes, as barragens, podem dispor de uma zona de proteção cuja extensão varia consoante a utilização do edifício ou construção, os valores que se pretende proteger (estéticos ou de outra natureza) e a ocupação dos terrenos circundantes.*

*À fixação de zonas de proteção a edifícios e outras construções de interesse público não classificados como monumento nacional ou como imóveis de interesse público aplica-se o regime previsto no Decreto-Lei n.º 40 388, de 21 de novembro de 1955, que autoriza o Governo a aplicar aos referidos edifícios e outras construções as disposições do Decreto-Lei n.º 21 8751, de 18 de novembro de 1932.*

Porém, o Decreto-Lei n.º 21 875, de 18/11/1932, alterado pelo DL n.º 31 467, de 19/08/1941 e pelo DL n.º 34 993, de 11/10/1945 foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 173/2006, de 24 de agosto, mantendo-se, contudo, em vigor para efeitos da aplicação do DL n.º 40 388 de 21/11/1955 (art.º 2.º do DL n.º 173/2006).

O DL n.º 108/94, de 23 de abril (al. d) do artigo único), comete às CCDR algumas das competências da DGOT, nomeadamente as decorrentes dos diplomas sobre edifícios públicos ou outras construções de interesse público.

O Despacho n.º 932/2010 (2.ª Série), de 14 de janeiro (alínea a) e b) do n.º 2.3.) comete à Secretaria de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades a competência para fixação das zonas de proteção e determinação do embargo e demolição de obras de realizadas nas zonas de proteção dos edifícios ou construções de interesse público ao abrigo do DL n.º 40388.

Decreto-Lei n.º 173/2006 de 24 de agosto que define um regime transitório para os imóveis abrangidos pela zona de proteção dos edifícios públicos de reconhecido valor arquitetónico refere: *Os imóveis para os quais foi estabelecida uma zona de proteção nos termos do Decreto n.º 21 875 de 18 de novembro de 1932, gozam da proteção estabelecida na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e respetiva legislação complementar para os bens em vias de classificação como património cultural, devendo o procedimento encontrar-se concluído nos prazos legalmente fixados para o efeito.*

## **Procedimento**

Na página eletrónica da DGTerritório constam:

- ✓ Escola Comercial e Industrial de Aveiro - Portaria 2.08.1957
- ✓ Liceu Nacional de Aveiro – Portaria 16.04.1946
- ✓ CTT - Decreto n.º 34 993 de 11 de outubro de 1945
- ✓ Edifício das obras Públicas de Aveiro - Decreto n.º 34 993 de 11.10.1945

Em 2009 foram encerrados os procedimentos/propostas de classificação previstos ao abrigo do Decreto-Lei n.º173/2006 para os edifícios escolares:

**Escola Comercial e Industrial de Aveiro (atual Escola Secundária Mário Sacramento)**

**Número IPA Antigo: PT020105060082 IPA.00017453**

2006, 24 agosto - em vias de classificação nos termos do Decreto-Lei n.º 173/2006, DR, 1.ª série, n.º 16, que revoga as Zonas de Proteção criadas ao abrigo do Decreto n.º 21 875 de 18 novembro 1932 (alterado pelos Decreto-Lei n.º 31 467 de 19 agosto 1941 e pelo Decreto-Lei n.º 34 993 de 11 outubro 1945 e complementado pelo Decreto-Lei n.º 40 388 de 21 novembro 1955), que regula o estabelecimento de zonas de proteção de edifícios públicos de reconhecido valor arquitetónico; 2009, 28 abril - Proposta de encerramento da DRCCentro, por não ter valor nacional; 15 julho - parecer favorável do Conselho Consultivo do IGESPAR; 26 agosto - Despacho de encerramento do Director do IGESPAR.

[http://www.monumentos.pt/Site/APP\\_PagesUser/SIPA.aspx?id=17453](http://www.monumentos.pt/Site/APP_PagesUser/SIPA.aspx?id=17453)

**O Liceu Nacional de Aveiro (atual Escola Secundária José Estevão)**

**Número IPA Antigo: PT020105060103 IPA.00025546**

2006, 24 agosto - o imóvel encontra-se em vias de classificação nos termos do Decreto-lei n.º 173/2006, DR, 1.ª série, n.º 16, que revoga as Zonas de Proteção criadas ao abrigo do Decreto n.º 21 875 de 18 novembro 1932 (alterado pelos Decreto-lei n.º 31.467 de 19 agosto 1941 e pelo Decreto-lei n.º 34.993 de 11 outubro 1945 e complementado pelo Decreto-lei n.º 40.388 de 21 novembro 1955), que regula o estabelecimento de zonas de proteção de edifícios públicos de reconhecido valor arquitetónico, processo de classificação que seria encerrado em 2009

[http://www.monumentos.pt/Site/APP\\_PagesUser/SIPA.aspx?id=25546](http://www.monumentos.pt/Site/APP_PagesUser/SIPA.aspx?id=25546)

Ora, na sequência da pronúncia da CCDRc, que refere “(...) *a necessidade de serem consultadas, em razão da localização, as entidades que tutelam os edifícios públicos, quando as operações urbanísticas se localizarem nas zonas de proteção fixadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40 388 de 21 de novembro de 1955*”, apenas a antiga “Escola Comercial e Industrial de Aveiro”, atualmente Escola Secundária Mário Sacramento (totalmente remodelada pelas recentes obras de alteração/ampliação) poderia ser assinalável.

## **Proposta**

Pela estabilidade do contexto urbano onde a mesma se insere, optou-se por não ser representado qualquer edifício público.

## **3. EQUIPAMENTOS**

### **3.1 Estabelecimentos Prisionais**

---

#### **Conceito/enquadramento**

*Por razões de segurança, os estabelecimentos prisionais e tutelares de menores devem ter uma zona de proteção em redor dos edifícios e dos terrenos livres a eles anexos, quando existirem.*

#### **Procedimentos/Proposta**

A constituição da servidão segue o previsto pelo Decreto-lei n.º 265/71 de 18 de Junho, beneficiando de uma zona de proteção com a largura de 50 metros, contadas a partir da linha limite do estabelecimento ou terrenos.

Procedeu-se à demarcação da zona de proteção, tendo como referencia os elementos constantes da cartografia.

## 3.2 Defesa Nacional

---

### **Conceito/enquadramento**

*As organizações ou instalações militares possuem zonas de proteção, com vista a garantir não só a sua segurança, mas também a segurança das pessoas e dos bens nas zonas confinantes e, ainda permitir às forças armadas a execução das missões que lhes competem, no exercício da sua atividade normal ou dentro dos planos de operações militares.*

A constituição de servidões relativas às organizações ou instalações militares segue o regime previsto pela Lei nº 2.078 de 11 de Julho de 1955, regulamentado pelo Decreto- Lei nº 45.986 de 22 de Outubro de 1964, sendo que, a zonas confinantes estão sujeitas a servidão militar, que são constituídas, modificadas ou extintas, por decreto do Ministério da Defesa Nacional e quando a servidão interessar a mais do que uma entidade, como é o caso de alguns aeródromos o decreto deverá ser conjunto.

### **Procedimentos**

Nos termos do parecer emitido pela Defesa Nacional (Direção Geral de Recursos da Defesa Nacional), no âmbito das suas competências, enquanto membro da Comissão Consultiva (n.º 4 do art.º 12º da portaria n.º 2772015), foram identificadas:

- **As servidões militares/terrestres aeronáuticas relativas a prédios militares, PM 12/Aveiro – Instalações militares de S. Jacinto (dec. Nº 42.239 de 28/1959 de 28 de abril 1959) e PM13/Aveiro – Lote de Terreno**, tendo como base as shapes enviadas, nomeadamente:
  - ✓ *Limite da 1ª Zona militar – aferida ao eixo do arruamento*
  - ✓ *Limite da 2ª Zona militar – aferida ao limite do concelho*
  - ✓ *Limite das Instalações militares S.Jacinto - aferida ao muro e frente Ria.*
  - ✓ *Lote 41 – Aferido ao muro apoiado na cartografia e ortofotos*
  
- **As restrições/condicionantes da rede e dos equipamentos de comunicações militares... (anexo). Apesar de não haver servidão específica relativamente a estes Feixes Hertzianos, solicita-se o melhor procedimento para que sejam observadas as restrições que essas ligações radioelétricas exigem de acordo com o Decreto nº 597, de 07nov1973**, tendo como base as shapes enviadas, nomeadamente:
  - ✓ *Centro Radioelétrico de São Jacinto e Feixes Hertzianos São Jacinto-S. Pedro Velho, São Jacinto-Lousã e S. Jacinto-Serra da Boa Viagem)*
  
- **As áreas sujeitas a servidão de sinalização marítima (nome/posição WGS84/área sujeita a servidão)**, tendo como referencia as coordenadas enviadas e após a sua transformação para o sistema ETRS89 e de alguns ajustamentos em função da cartografia e da fotografia aérea, nomeadamente:
  - ✓ *Emissário J/LAT 40°40'22,2" LONG 008°44'31,8"/Circulo com raio de 200m centrado na posição de ajuda à navegação;*
  - ✓ *Aveiro (POST.)/LAT 40°38'55,8" LONG 008°44'45,6"/Circulo com raio de 200m centrado na posição de ajuda à navegação, acrescido de setor de 10° de abertura centrado no azimute 063 e origem na posição da ajuda à navegação;*
  - ✓ *Retenção/LAT 40°38'52,8" LONG 008°44'25,8"/circulo com raio de 200m centrado na posição de ajuda à navegação;*
  - ✓ *Terminal Químico/LAT 40°39'28,2" LONG 008°41'54,6"/Circulo com raio de 200m centrado na posição de ajuda à navegação;*
  - ✓ *Terminal sul/LAT 40°38'15,6" LONG 008°41'19,2"/circulo com raio de 200m centrado na posição de ajuda à navegação.*

- “Deverão ser igualmente cartografados, nas respetivas Plantas”, os **imóveis afetos à Defesa Nacional** com ou sem servidão militar constituída.
  - ✓ *Quartel de Sá* – Sem servidão;
  - ✓ *Instalações militares de S.Jacinto* – com servidão.

### **Proposta**

Após representação das servidões e restrições identificadas, procedeu-se a uma consulta prévia da respetiva entidade.

Na sequência desta consulta, a entidade pronunciou-se sobre as servidões militares representadas de acordo com as orientações do respetivo parecer, transcrito em 1, foi transmitido, em ofício recebido, ref. 1116, serviço: DPTM-AF de 14 de fevereiro de 2018, que as servidões representadas estavam corretas. Em complemento do anterior ofício a entidade solicitou ainda a representação do feixe hertziano entre a Capitania do Porto de Aveiro e a estação de S. Jacinto e a servidão do farol da Barra.

Face aos elementos fornecidos, coordenadas e plantas, procedeu-se ao completamento das referidas servidões na planta, bem como às correções decorrentes do parecer emitido a 27 de agosto de 2018.

## **4. INFRAESTRUTURAS**

### **4.1 Área de jurisdição da Administração do Porto de Aveiro**

---

#### **Conceito/enquadramento**

O Decreto-lei 339/98 de 3 de novembro, transforma a Junta Autónoma do Porto de Aveiro em APA - Administração do Porto de Aveiro, S.A., e aprova os respetivos Estatutos.

O decreto-lei 40/2002 de 28 de fevereiro, altera a área de jurisdição da APA - Administração do Porto de Aveiro, S. A., e transfere competências no domínio público hídrico para o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Na sua área de jurisdição, só a APA, S. A., pode conceder licenças para a execução de obras diretamente relacionadas com a sua atividade e cobrar as taxas inerentes às mesmas.

#### **Proposta**

A representação da delimitação geográfica, teve em conta a informação disponibilizada pela respetiva entidade no anterior procedimento de revisão do PDM, bem como, a necessária adequação/aferição das áreas descritas no decreto-lei 40/2002 de 28 de fevereiro, face às referências da nova cartografia.

### **4.2 Abastecimento de Água**

---

#### **Conceito/enquadramento**

A constituição de servidões relativas ao abastecimento de água segue o regime previsto pelo Decreto-Lei nº 34.021 de 11 de Novembro de 1944

As pesquisas, os estudos e os trabalhos de abastecimento de água são considerados de utilidade pública, sujeitos a despacho ministerial delimitando a área da servidão, mencionando

a largura e o comprimento da faixa de servidão e estabelecendo os condicionamentos (ónus ou encargos) a observar.

### **Proposta**

Não se identificaram servidões de abastecimento de água no concelho.

## **4.3 Drenagem de Águas Residuais**

---

### **Conceito/enquadramento**

*A constituição de servidões relativas aos sistemas de drenagem e de tratamento de águas residuais urbanas segue o regime previsto pelo DL n.º 34 021 de 11 de novembro de 1944 conjugando com o regime geral de constituição de servidões que resulta do Código de Expropriações(...).*

*Por sistema de drenagem de águas residuais urbanas entende-se a rede fixa de coletoras e as demais componentes de transporte, de elevação e de tratamento de águas residuais urbanas.*

São conhecidos os seguintes Despachos:

- Despacho n.º 10 889/98 (DR II Série, n.º 145 de 26 de junho) – Intercetor geral /Emissário da Torreira
- Despacho n.º 10 933/98 (DR II Série, n.º 146 de 27 de junho) - Intercetor geral – troço DN 1400
- Despacho n.º 16 144/98 (DR II Série, n.º 210 de 11 de setembro) – Emissário Aveiro/Ílhavo
- Despacho n.º 19 077/2000 (DR II Série, n.º 219 de 21 de setembro) – troço ETAR norte/EEN 9 (recolha) 1. As parcelas identificadas nos quadros que se publicam em anexo ficam oneradas, com carácter permanente, pela constituição administrativa de servidão de aqueduto público subterrâneo, com 5 m de largura, (...)  
2 - Os respetivos atuais e subsequentes proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores das parcelas oneradas ficam obrigados, da presente data em diante, a respeitar e a reconhecer a servidão ora constituída, bem como a sua zona aérea ou subterrânea de incidência, mantendo livre a respetiva área, nomeadamente abstendo-se de efetuar escavações ou de edificar qualquer tipo de construção duradoura ou precária, e a consentirem, sempre que se mostre necessário, no seu acesso e ocupação pelas entidades beneficiárias, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944.
- Despacho n.º 1390/2001 (DR II Série, n.º 19 de 23 de janeiro) – intercetor Vouga – emissário da Zona Industrial de Oiã e Mamodeiro (recolha) ....As parcelas identificadas nos quadros que se publicam em anexo ficam oneradas, com carácter permanente, pela constituição administrativa de servidão de aqueduto público subterrâneo, com 5 m de largura (...)  
Os respetivos atuais e subsequentes proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores das parcelas oneradas ficam obrigados, da presente data em diante, a respeitar e a reconhecer a servidão ora constituída, bem como a sua zona aérea ou subterrânea de incidência, mantendo livre a respetiva área, nomeadamente abstendo-se de efetuar escavações ou de edificar qualquer tipo de construção duradoura ou precária, e a consentir, sempre que se mostre necessário, no seu acesso e ocupação pelas entidades beneficiárias, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944.
- Despacho n.º 2874/2001 (DR II Série, n.º 35 de 10 de fevereiro) – Intercetor do Vouga – troço a jusante de Eirol

### **Procedimento/Proposta**

Procedeu-se à representação dos emissários de recolha e rejeição da SMRIA, disponibilizados pela respetiva entidade em 2011/4. Entretanto, em maio 2019 foi enviada a informação tratada para validação da respetiva entidade.

## **4.4 Rede Elétrica**

---

### **Conceito/enquadramento**

A constituição de servidões respeitantes às infraestruturas de transporte e distribuição de energia elétrica, segue o regime previsto no Decreto-Lei nº 29/2006 de 15 de fevereiro atualizado e republicado pelo Decreto-lei nº 215-A/2012 de 8 de outubro e pelo Decreto-Lei nº 76/2019 de 3 de junho, pelo Decreto-Lei nº 172/2006 de 23 de agosto atualizado e republicado pelo Decreto-Lei nº 215-B/2012 de 8 de outubro e ainda no Decreto-Lei nº 43 335 de 19 de novembro de 1960.

A rede elétrica de serviço público (RESP) é constituída pelo conjunto de instalações de utilidade pública, designadamente a Rede Nacional de Transporte de eletricidade (RNT) de muito alta tensão, a Rede Nacional de Distribuição de eletricidade (RND) de alta e média tensão e as redes de distribuição de eletricidade em baixa tensão.

#### REDE NACIONAL DE TRANSPORTE DE ELETRICIDADE - Muito Alta Tensão

A RNT é constituída pelas linhas e subestações de tensão superior a 110 KV.

A concessionária da RNT é a REN – Rede Elétrica Nacional, que no âmbito do processo de revisão do PDM disponibilizou os elementos que deveriam ser considerados, confirmando que *no concelho existe atualmente uma servidão construída a seguinte infraestrutura da RNT – linha Feira-Lavos a 400 KV*

#### REDE NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE – Em Média e Alta Tensão e as Redes de Distribuição de Eletricidade em Baixa Tensão

### **Procedimento/Proposta**

- Tendo como referência o parecer emitido e os elementos disponibilizados pela REN, procedeu-se à transposição da linha de transporte referida - *linha Feira-Lavos a 400 KV* - enviada em etrs89. Não se procedeu a qualquer ajustamento em função da cartografia.
- Em relação à rede de distribuição, solicitou-se a atualização da informação já disponibilizada (maio 2019), tendo-se procedido à respetiva representação:
  - Das Linhas de Média Tensão – 15Kv – aérea e subterrânea
  - Das Linhas de Alta Tensão – 60Kv – aérea

## **4.5 Gasodutos e Oleodutos**

---

### **Conceito/enquadramento**

As servidões devidas à passagem das instalações de gás combustível compreendem a ocupação do solo e subsolo, devendo os oleodutos/gasodutos subterrâneos ser instalados à profundidade determinada pelos regulamentos e respetivas normas técnicas de segurança (DL n.º 374/89 e republicação efetuada pelo DL n.º 8/2000).

**A servidão** de gás relativamente a gasodutos e redes de distribuição implica as seguintes restrições:

No caso de **gasodutos do 1.º escalão ou de alta pressão (REN)**:

- O terreno não será arado, nem cavado, a uma profundidade superior a 50 cm, numa faixa de 2 m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
- É proibida a plantação de árvores ou arbustos numa faixa de 5 m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
- É proibida a construção de qualquer tipo, mesmo provisória, numa faixa de 10 m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
- É permitido o livre acesso do pessoal e equipamento necessário à instalação, vigilância, manutenção, reparação e renovação do equipamento instalado
- O eixo da tubagem dos gasodutos deve ser assinalado no terreno pelas formas estabelecidas no regulamento de segurança;

A aprovação de instrumentos de gestão territorial e o licenciamento de operações urbanísticas na área da servidão estão sujeitas a parecer prévio da Direção Geral de Geologia e Energia (art.º 22.º do DL n.º 11/94).

No caso de **gasodutos do 2.º escalão ou de média pressão (Lusitânia Gás Aveiro)**:

- As faixas em que incidam as restrições estabelecidas nos dois primeiros pontos aplicáveis ao **1º escalão** são reduzidas a metade;
- As distâncias em que é proibida a construção nos termos ponto 3 aplicável ao **1º escalão** são reduzidas em conformidade com o regulamento de segurança aplicável;
- O eixo da tubagem dos gasodutos deve ser assinalado no terreno pelas formas estabelecidas no regulamento de segurança.

### **Procedimento/Proposta**

Procedeu-se transposição da informação disponibilizada pelas respetivas entidades. Relativamente ao 1º escalão utilizou-se a informação disponibilizada pela entidade no anterior procedimento de revisão do PDM. A informação referente ao 2º escalão foi agora atualizada, em maio 2019.

## **4.6 Rede Rodoviária**

---

### **Conceito/enquadramento**

Foram redefinidas as servidões face ao novo Estatuto de Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN) - *Lei nº 34/2015 de 27 de Abril*, tendo com referência a informação constante do parecer da Infraestruturas de Portugal – Gestão Regional do Porto e Aveiro.

A demarcação **Zona de servidão non aedificandi**, considerou as especificações estabelecidas no art.º 32º desta lei, nomeadamente:

*nº 8 - Após a publicação do ato declarativo de utilidade pública dos prédios e da respetiva planta parcelar, as zonas de servidão non aedificandi das novas estradas, bem como das estradas já existentes, têm os seguintes limites:*

- Autoestradas e vias rápidas:** 50 m para cada lado do eixo da estrada e nunca a **menos de 20 m da zona da estrada;**
- IP:** 50 m para cada lado do eixo da estrada ou dentro da zona de servidão de visibilidade e nunca a **menos de 20 m da zona da estrada;**
- IC:** 35 m para cada lado do eixo da estrada ou dentro da zona de servidão de visibilidade e nunca a **menos de 15 m da zona da estrada;**

- d) **EN e restantes estradas** a que se aplica o presente Estatuto: 20 m para cada lado do eixo da estrada ou dentro da zona de servidão de visibilidade e nunca a menos de 5 m da zona da estrada;
- e) **Nós de ligação**: um círculo de 150 m de raio centrado na interseção dos eixos das vias, qualquer que seja a classificação destas.
- nº 9 - Para efeitos do disposto no número anterior, as ligações aos nós dos IP e dos IC são consideradas EN.
- nº 10 - Nos cruzamentos ou entroncamentos das estradas a que se aplica o presente Estatuto entre si ou com estradas municipais, a zona de servidão non aedificandi a considerar é a correspondente à estrada com maior nível de proteção.
- nº 11 - Para as obras de arte e túneis, as zonas de servidão referidas no n.º 8 são medidas a partir da projeção vertical do seu eixo sobre o terreno natural.

### **Procedimento**

Na demarcação das zonas de servidão non aedificandi, nos termos do novo EERRN, foram consideradas como referências de base, os eixos de via da cartografia e informação disponibilizada pelas concessionárias e pela Infraestruturas de Portugal - Direção Comercial e Desenvolvimento de Negócio - Gestão Regional do Porto a Aveiro.

No âmbito do parecer emitido pela Infraestruturas de Portugal, de acordo com o PRN, o concelho é servido diretamente por:

#### **Rede Nacional Fundamental**

A1/IP1 - integra a Concessão Brisa (concessão do Estado), tutelada pelo IMT

A25/IP5 - integra a Concessão Costa da Prata (concessão do Estado), tutelada pelo IMT

#### **Rede Nacional Complementar**

##### **Itinerários Complementares**

A17/IC1 – integra a Concessão Costa da Prata (concessão do Estado), tutelada pelo IMT

##### **Estradas Nacionais- jurisdição da IP**

EN235, entre Nó com EN109 e o limite do concelho Aveiro/Oliveira do Bairro;

EN327, entre limite de concelho da Murtosa/Aveiro e S. Jacinto;

##### **Estradas Regionais- jurisdição da IP**

ER335 (Ligação da A17 – Ílhavo), entre limites de concelho;

##### **Estradas Nacionais Desclassificadas ainda sob a jurisdição da IP**

EN(d)109-7, entre o Nó A25/IP5 (Pirâmides) e o limite de concelho Aveiro/Ílhavo;

EN(d) EN230-2, entre o entroncamento com a antiga EN230 e o limite de concelho Aveiro/Albergaria-a-Velha;

Durante o processo de demarcação, foram solicitados alguns esclarecimentos e efetuadas algumas reuniões de trabalho para elucidação e aferição dos procedimentos adequados, face aos elementos disponíveis e ao atual enquadramento legal, proferido no Novo Estatuto das Estradas. A entidade também procedeu à disponibilização de alguma informação referente, especificamente, à vedação da A25, A17 e EN235.

### **Proposta**

Na sequência dos procedimentos descritos procedeu-se à demarcação da Zona de servidão *non aedificandi* correspondente à respetiva estrada abrangida. A demarcação das zonas de servidão, teve como referência:

- o eixo das estradas constantes da cartografia, sendo que, na sua ausência procedeu-se à sua materialização, em conformidade com o conceito de “*eixo da estrada*”, constante no respetivo diploma legal;
- a informação disponibilizada pela entidade da vedação- assumindo-se esta como o limite da zona da estrada (A25, A17 e EN235 e respetivos nós de ligação).

Em relação à A1, encontra-se apenas demarcada a Zona *non aedificandi*, tendo como referencia o eixo da via, uma vez que, tendo sido solicitada informação à respetiva concessionária, não foi rececionada a localização do limite da vedação, para posterior aferição necessária.

## **4.7 Rede Ferroviária**

---

### **Conceito/enquadramento**

O regime de proteção da rede ferroviária em vigor é o estabelecido pelos diplomas:

- Decreto- Lei 276/2003 de 4 de novembro relativo ao Domínio Público Ferroviário;
- Decreto-Lei n.º 568/99 de 23 de dezembro que aprova o regulamento das passagens de nível.

### **Procedimentos**

Do parecer da entidade, identificam-se as seguintes infraestruturas ferroviárias:

- **Linha do Norte;**
- **Linha do Vouga;**
- **Ramal do Porto de Aveiro;**
- **Ramal da plataforma de Cacia.**

Face à nova cartografia, procedeu-se ao ajustamento das servidões – *Zonas non aedificandi* existentes, nos termos dos artigos 15º e 16º do Decreto-Lei 276/2003 de 4 de novembro.

Foi definida, na generalidade, uma faixa de servidão *non aedificandi* de 10 m para cada lado a partir do eixo da via, sendo que, em função da altura das construções/edificação que eventualmente se pretendam vir a implementar esta faixa poderá vir a ser aumentada.

Na zona das estações foi feito ajustamento face à nova cartografia, mas também apoiado na fotografia aérea.

É ainda feita referência que **os troços da antiga linha do Norte ainda pertencem ao Domínio Público Ferroviário.**

Em relação **aos troços da antiga linha do Norte**, foi publicado o Decreto Regulamentar nº48/82 de 12 de agosto, com vista à proteção das faixas de terreno confinante com a LN que assegurasse a possibilidade de melhoria e ampliação desta infraestruturas. Tendo já ocorrido as respetivas intervenções, e desconhecendo-se a intenção de novas, foi proposto a respetiva revogação.

### **Proposta**

As infraestruturas ferroviárias (Linha Norte, Linha do Vouga e Ramal do Porto de Aveiro, estações e plataforma intermodal de Cacia) foram representadas com a indicação gráfica da respetiva sujeição à Zona *non aedificandi*.

## **4.8 Telecomunicações – Feixes hertzianos**

---

### **Conceito/enquadramento**

*A grande importância das telecomunicações na época atual, obriga a conceder a determinadas estações emissoras ou receptoras de radiocomunicações a proteção indispensável para atingirem os fins de utilidade pública e defesa nacional que lhes são cometidos.*

*Para o efeito, é indispensável suprimir os obstáculos que afetem a propagação radioelétrica e evitar as interferências ocasionadas pela aparelhagem elétrica que funcione na vizinhança dessas estações.*

*A constituição de servidões radioelétricas segue o regime previsto no Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.*

### **Procedimento/proposta**

Procedeu-se à transposição da informação fornecida pela respetiva entidade no anterior procedimento.

## **4.9 Faróis e outros Sinais Marítimos**

---

### **Conceito/enquadramento**

Os dispositivos de sinalização marítima destinam-se a permitir que a navegação e manobra das embarcações se faça em condições de segurança. Tendo em consideração que a volumetria das construções, a vegetação e as formas de relevo situadas no enfiamento destes dispositivos, podem reduzir ou anular a sua visibilidade, importa condicionar a realização de quaisquer obras ou atividades nessas áreas.

O regime de constituição de servidões relativamente aos faróis e outros sinais marítimos consta do Decreto-Lei n.º 594/73, de 7 de Novembro.

### **Procedimento**

No âmbito do anterior procedimento, a capitania do Porto de Aveiro forneceu as coordenadas referentes à sinalização marítima existente à data (2011).

### **Ponto de situação/Proposta**

Procedeu-se à transposição da informação do anterior procedimento.

## **4.10 Marcos Geodésicos**

---

### **Conceito/enquadramento**

A constituição de servidões relativas à sinalização geodésica e cadastral – vértices ou marcos geodésicos – segue o regime do D.L. n.º 143/82 de 26 de abril (artigos 19.º a 25.º).

Os marcos geodésicos têm zonas de proteção determinadas, caso a caso, em função da visibilidade que deve ser assegurada ao sinal construído e entre os diversos sinais, sendo, no mínimo, um raio de 15 metros.

### **Procedimento/Proposta**

De acordo com o documento enviado pela DGT, no âmbito do processo de revisão do PDM, existem 10 Vértices Geodésicos da Rede Geodésica Nacional (RGN) no concelho de Aveiro.

Procedeu-se ao download da informação disponível no respetivo site, e, posteriormente, transposto a mesma informação para a planta.

## **5. ATIVIDADES PERIGOSAS**

### **5.1 Estabelecimentos com Substâncias Perigosas**

---

#### **Conceito/Enquadramento**

As restrições de utilidade pública aplicáveis aos estabelecimentos com substâncias perigosas e à sua envolvente decorrem do DL 150/2015 de 5 de agosto, que revoga o DL 254/2007 de 12 de julho, alterado pelo DL 42/2014 de 18 de março. O DL 150/2015 estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente.

As zonas de perigosidade associadas aos estabelecimentos são integradas nas plantas de condicionantes dos PMOT – ponto 2 do art. 10.º: *A metodologia para a definição das zonas de perigosidade, os seus critérios de ocupação e demais condições constam de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração local, ambiente, ordenamento do território e proteção civil (...) – art. 7.º*

#### **Procedimento**

Abrangidos pelo Decreto-Lei n.º150/2015 de 5 de agosto, existem três **estabelecimentos Seveso**:

- a) **Navigator Pulp Cacia**, ex- Portucel (Centro fabril de Cacia), recentemente reclassificada no nível superior de perigosidade. É produtora de pasta de papel e armazena matérias-primas com diferentes perigosidades.
- b) **Euro Yser** – Produtos Químicos, S.A., no nível inferior de perigosidade Desenvolve a atividade de fabrico de produtos derivados da resina extraída do pinheiro
- c) **Bongás Energia, SA** – nível inferior

Para cada um dos dois primeiros estabelecimentos foram, em tempo, estudadas as substâncias perigosas presentes e analisada a informação disponível, relativa à caracterização dos possíveis **cenários de acidente** envolvendo substâncias perigosas, tendo sido sistematizados os resultados para os cenários selecionados, em termos de alcances, tendo os mesmos determinado a **primeira e segunda distâncias de segurança**, criando duas zonas de perigosidade progressiva, nas quais não são compatíveis usos que impliquem elevada concentração de pessoas ou a presença de pessoas com mobilidade reduzida.

Contudo, a própria Agência Portuguesa do Ambiente refere que: *Importa salientar que a seleção de cenários e as conclusões daí decorrentes estão condicionadas à partida pelos cenários disponíveis, pelo que a presente análise deve ser considerada como uma abordagem prévia, que não dispensa uma avaliação posterior, na sequência da publicação dos referidos critérios. (Estimativa prévia de distâncias de segurança no Município de Aveiro, 2012, APA)*

Para o terceiro estabelecimento foi solicitada informação específica à entidade, sem resposta atempada.

***Ponto de situação/Proposta***

Apesar de existir uma representação das distâncias de segurança de acordo com a *Estimativa prévia de distâncias de segurança no Município de Aveiro, 2012*, indicada pela APA para os estabelecimentos indicados nas alíneas a) e b), optou-se pela sua não inclusão, por ausência de fundamento/enquadramento legal (Portaria ainda em falta), ficando apenas assinalados por um símbolo as respetivas unidades.